

# O Nome Empresarial no Código Civil

Vinícius Jose Marques Gontijo<sup>1</sup>

Cidade/Estado: Belo Horizonte/MG

E-mail: vjmgontijo@hotmail.com

Recebido: 11/9/2014

Aprovado: 25/10/2014

## Sumário

1. Compreensão do Nome Empresarial.
2. “Princípio da Veracidade”.
3. Espécies de Nomes Empresariais.
4. Conclusões. Referências.

## Resumo

Neste artigo se estudou a regulamentação do nome empresarial no Código Civil brasileiro de 2002 e foi feita uma análise doutrinária e jurisprudencial do instituto. Apresentaram-se soluções para os casos de colidência entre nomes empresariais e mesmo entre eles e marcas.

Palavras-Chave: Nome Empresarial. Marcas. Código Civil. Lei de Registro Empresarial. Princípios e Regras.

## 1 Compreensão do Nome Empresarial

O nome empresarial pode ser conceituado como sendo a expressão pela qual o empresário, pessoa natural ou jurídica, se apresenta no mercado a fim de contrair obrigações e exercer direitos. É o nome que adota para o exercício de empresa (art. 1.155, CC).

À semelhança do que se observa na vida civil, em que o indivíduo se apresenta por um nome, identificando-o; na esfera empresarial não é diverso.<sup>2</sup> “Todo comerciante, pessoa natural ou jurídica, necessita de um nome para obrigar-se nas suas atividades profissionais.

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor no curso de mestrado *stricto sensu* da Faculdade de Direito Milton Campos. Professor nos curso de graduação e pós-graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Ex-professor substituto na Universidade Federal de Minas Gerais e na Universidade Federal de Ouro Preto – MG.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.32-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

Equivale esse nome ao nome civil de qualquer pessoa; é por ele que o comerciante se identifica e assume as obrigações atinentes ao seu comércio.”<sup>3</sup> Por isso mesmo, o nome empresarial não pode ser objeto de alienação (art. 1.164 do Código Civil).<sup>4</sup>

A proteção por ser tão relevante matéria foi alçada ao grau constitucional, dessa feita, a Constituição Federal (art. 5º, XXIX) determina que a lei assegure a proteção ao nome das empresas, naturalmente querendo dizer “nome do empresário”, que é o sujeito de direitos e obrigações.

A necessidade da tutela ao nome empresarial se observa, inclusive, na proteção do tomador dos produtos ou serviços, uma vez que o bom nome que o empresário goza no mercado é determinante para agremiação das pessoas que irão consumir seus produtos ou serviços.

A proteção que o nome empresarial tem deve guardar vinculação à proteção da clientela, que não deve ser conduzida a erro, consumindo de um empresário quando pretendia fazê-lo de outrem. Dessa feita, a tutela ao nome deve evitar a confusão pelos que contratam com o empresário.

Nada obsta a similitude dos nomes quando o produto ou serviço oferecido são diversos, não há como se inferir colidências. Daí a possibilidade da existência concomitante de companhia de táxi aéreo e construtora com o mesmo nome, por exemplo, “Líder”. Não é crível que uma pessoa que pretenda adquirir um apartamento acabe, só pelo nome, por se confundir, comprando uma passagem aérea.

Nesse diapasão, colha-se decisões do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

COMERCIAL – NOME COMERCIAL.

I – Não leva à confusão, se várias empresas que operam em outros ramos têm o mesmo nome.

II – Matéria de prova (Súm. 7/STJ).

III – Recurso não conhecido.”<sup>5</sup>

“Nome comercial. Marca. Mesmo mercado. Especificidade. Precedentes.

<sup>2</sup> BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5. ed., 4. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 175.

<sup>3</sup> MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 433.

<sup>4</sup> Contudo, “o adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.” (parágrafo único do art. 1.164 do Código Civil).

<sup>5</sup> STJ, REsp. 139.077/SP, 3ª T., j. 02/04/1998, v.u., rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 01/06/1998, p. 87.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.33-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

1. A proteção ao nome comercial impede o registro de marca igual por terceiro, ainda mais quando no mesmo ambiente de mercado, o setor agropecuário.
2. Recurso especial conhecido e provido.<sup>6</sup>

Assim, ao se proceder à tutela ao nome empresarial é mister examinar o chamado “Princípio da Especificidade”, segundo o qual não é possível a coexistência de nomes semelhantes no mesmo ramo de atividade.

Naturalmente, a tutela ao nome empresarial é das mais relevantes não só para o empresário, mas também para todo o mercado, merecendo proteção total, completa e exclusiva no seu ramo de atividade, sendo que, se houver a mais mínima possibilidade de confusão, deve ser afastado o registro semelhante e posterior (art. 1.163, CC), mesmo que essa semelhança decorra da sonorização da expressão designativa. “O direito à exclusividade é inerente ao nome comercial. A sua designação não deve comportar colidência com outro nome homônimo ou homófono.”<sup>7</sup>

Quanto ao registro, vige, no direito brasileiro, o “Princípio da Anterioridade”, que prescreve a prevalência do registro que se der primeiro, ou seja: aquele que inovou, criando nome até então inexistente tem a proteção jurídica.<sup>8</sup>

Ao teor do que prescreve o art. 33 da Lei n. 8.934, de 18/11/1994, a chamada Lei de Registro Empresarial, “a proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos da firma individual e de sociedades, ou de suas alterações”.

Contudo, como o Brasil é signatário da Convenção de Paris, na forma da revisão de Haia, o nome comercial deve ser protegido ainda que não registrado no País (art. 8º da Convenção, instituída no Brasil pelo Decreto n. 75.572/1975).<sup>9</sup>

<sup>6</sup> STJ, REsp. 248.742/SP, 3ª T., j. 20/08/2001, v.u., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08/10/2001, p. 212.

<sup>7</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 231.

<sup>8</sup> “NOME COMERCIAL. – Prevalencimento do registro do nome comercial feito com anterioridade. Precedentes do STJ. – Recurso especial conhecido, mas não atendido.” (STJ, REsp. 9.569/RJ, 4ª T., j. 17/12/1991, v.u., rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 26/05/1997, p. 22.541.)

“COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME COMERCIAL E MARCA. COLIDÊNCIA. A colidência entre nome comercial e marca não se resolve simplesmente em função do registro desta no INPI, porquanto ambos gozam de proteção, sendo bastante a proteger aquele o arquivamento dos atos constitutivos no registro do comércio, que, *in casu*, é anterior, não podendo vingar, assim, a pretensão de abstenção de uso da expressão designativa da marca da recorrente no nome comercial da recorrida. Precedentes. Recurso não conhecido.” (STJ, REsp. 67.173/PE, 3ª T., j. 09/04/1996, v.u., rel. Min. Costa Leite, DJ de 01/07/1996, p. 24.048, *in RSTJ* 85/215.)

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.34-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

Esse entendimento é esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Nome comercial. Marca. Exclusividade. Prescrição.

1. Na linha de precedentes da Corte, a proteção pura e simples ao uso do nome comercial ou marca tem prescrição vintenária, mas o ressarcimento do dano causado pelo uso indevido tem prescrição quinquenal, a contar da data em que se deu a ofensa ou o dano.<sup>10</sup>
2. O nome comercial deve ser protegido, nos termos da Convenção de Paris, vigente no Brasil, até mesmo na ausência de qualquer registro.
3. A marca devidamente registrada deve ser protegida, não se podendo impedir o detentor do registro de usá-la com exclusividade.
4. Recurso conhecido e provido, em parte.<sup>11</sup>

Existem autores que consideram a Convenção de Paris inconstitucional. Nesse sentido, tem-se WALDO FAZZIO JÚNIOR:

Assim, enquanto os demais direitos de propriedade industrial são adquiridos pelo registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), o nome de empresa está dispensado daquela formalidade. Seja no plano da concorrência internacional, seja no plano econômico interno, referida dispensa não atende à parte final do dispositivo constitucional referido [art. 5º, XXIX], porque milita contra *o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país*.

Para arrematar em nota de roda-pé:

“A dispensa remonta à União de Paris (1883). Fazemos coro ao magistério de Philomeno J. da Costa (48:100) ao afirmar: ‘Essa dispensa revela-se injustificada e é prejudicial aos países em via de industrialização, porque naqueles industrializados os seus registros são via de regra anteriores àqueles mais novos, resultante de industrialização mais recente. Criou-se de fato um privilégio para os países industrializados, porque eles aparecem antes daqueles não industrializados no mundo da técnica, a grande reclamadora contra a concorrência desleal: quando em país em desenvolvimento se cria

---

<sup>9</sup> O mesmo não se dá em caso de marca, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: “MARCA. REGISTRO PROMOVIDO JUNTO AO INPI. PREVALÊNCIA SOBRE A ‘UTILIZAÇÃO PROLONGADA’, DECORRENTE DA ADOÇÃO DO NOME COMERCIAL. MARCA E NOME SUBMETIDOS A REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. – Marca e nome comercial não se confundem. ‘A primeira, cujo registro é feito junto ao INPI, destina-se a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial, por seu turno, identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo, em âmbito nacional e internacional, o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio (REsp. nº 9.142/SP). – Pelo sistema adotado pela legislação brasileira, afastou-se o prevailecimento do regime da ‘ocupação’ ou da ‘utilização prolongada’ como meio aquisitivo de propriedade da marca. O registro no INPI é quem confere eficácia *erga omnes*, atribuindo àquele que o promoveu a propriedade e o uso exclusivo da marca. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.” (STJ, REsp. 52.106/SP, 4ª T., j. 17/08/1999, v.u., rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/11/1999, p. 164, *in* RSTJ 129/306.)

<sup>10</sup> O Código Civil de 2002 prescreve que: “Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.” (art. 1.167).

<sup>11</sup> STJ, REsp. 40.021/SP, 3ª T., j. 14/05/2002, v.u., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/08/2002, p. 211.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.35-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

um nome comercial, para que a empresa se dedique, por exemplo, à exportação de máquinas, no caso de semelhança do seu nome com aquele já existente no estrangeiro, forçará a modificação, ajudando o oligopólio das empresas já existentes nesse país não desenvolvido.”<sup>12</sup>

Ocorre que, a alegada inconstitucionalidade jamais restou decretada pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme pela aplicação da Convenção da União de Paris no Brasil.

Realizado o registro do nome empresarial, a inscrição será cancelada, “a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu” (art. 1.168, CC).

Insta ressaltar que, havendo registro de marca e de nome empresarial semelhantes, não sendo possível a conciliação entre eles,<sup>13</sup> deve prevalecer aquele registro que se deu primeiro.<sup>14</sup> Isso, até mesmo em atenção ao “Princípio da Novidade”, que está estabelecido no art. 34 da Lei n. 8.934/1994. Mas a Junta Comercial, órgão responsável pelo arquivamento do ato constitutivo, não é parte legítima para figurar no pólo passivo de eventual demanda havida

<sup>12</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 87.

<sup>13</sup> “DIREITO COMERCIAL. MARCA E NOME COMERCIAL. COLIDÊNCIA DE MARCA ‘ETEP’ (REGISTRADA NO INPI) COM NOME COMERCIAL (ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE NA JUNTA COMERCIAL). CLASSE DE ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I – Não há confundir-se marca e nome comercial. A primeira, cujo registro é feito junto ao INPI, destina-se a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial, por seu turno, identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo, em âmbito nacional e internacional, o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio. II – Sobre eventual conflito entre uma e outro, tem incidência, por raciocínio integrativo, o princípio da especificidade, corolário do nosso direito marcário. Fundamental, assim, a determinação dos ramos de atividade das empresas litigantes. Se distintos, de molde a não importar confusão, nada obsta possam conviver concomitantemente no universo mercantil. III – No sistema jurídico nacional, tanto a marca, pelo Código de Propriedade Industrial, quanto o nome comercial, pela Convenção de Paris, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 75.572/75, são protegidos juridicamente, conferindo ao titular respectivo o direito de sua utilização. IV – Havendo colidência entre marca e parte do nome comercial, sendo distintas as atividades tanto a uma quanto a outro, determina-se ao proprietário do nome que se abstenha de utilizar isoladamente a expressão que constitui a marca registrada pelo outro, terceiro, de propriedade desse, sem prejuízo da utilização do seu nome comercial por inteiro.” (STJ, REsp. 119.998/SP, 4ª T., j. 09/03/1999, v.u., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/05/1999, p. 177, *in* RSTJ 117/424.)

<sup>14</sup> “MARCA REGISTRADA. PALAVRA COMUM. SUA UTILIZAÇÃO PELA RÉ EM NOME DE FANTASIA. INADMISSIBILIDADE. – Registrada uma marca, não pode outra empresa industrial, comercial ou de serviços utilizá-la na composição de seu nome comercial, em havendo similitude de atividades. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.” (STJ, REsp. 201.076/RJ, 4ª T., j. 28/09/1999, v.u., rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13/12/1999, p. 154, *in* RSTJ 130/362.)

“NOME COMERCIAL. Denominação social. Marca. O titular da marca não tem o direito de incluí-la na sua denominação social, se outra sociedade já está registrada na Junta Comercial com o mesmo nome. Recurso conhecido e provido.” (STJ, REsp. 35.806/SP, 4ª T., j. 09/12/1997, m.v., rel. p. acórdão: Min. Ruy Rosado de Aguiar.)

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.36-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

entre as pessoas (naturais ou jurídicas), até porque a Junta não sofrerá os efeitos da decisão judicial, competindo-lhe, apenas, efetivar o registrado, seja realizando-o ou cancelando-o.<sup>15</sup>

## 2 “Princípio da Veracidade”

O nome empresarial é, também, informado pelo chamado “Princípio da Veracidade”, também chamado de “Princípio da Autenticidade” (art. 34 da Lei n. 8.934/1994). A maioria dos autores enxergam neste princípio apenas uma orientação. Este é o caso de RUBENS REQUIÃO que registra: “O sistema da *veracidade* ou *autenticidade*, que é o sistema do direito brasileiro, impõe que a firma seja constituída sobre o patronímico do comerciante individual e, quando firma social, sobre o de sócios que a compõem. Se o empresário modifica o nome, como a mulher que casa, deve alterar a sua firma. O comerciante individual, dessa forma, deve necessariamente adotar o seu nome civil, podendo abreviá-lo ou acrescê-lo de um elemento distintivo ou característico. Assim, ‘Alfredo Silva’, comerciante, adotará seu patronímico ou a abreviatura: ‘A. Silva’, ou, ainda, ‘Alfredo Silva – Atacadista’. Claro, portanto, que o comerciante não poderá adotar pseudônimo como firma comercial.”<sup>16</sup> Consequentemente, da mesma maneira, o nome do sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar da sociedade, não poderá ser conservado na firma social.

Contudo, de nossa parte, verificamos que é possível extrair do “Princípio da Veracidade” duas informações, a saber: *a*) a partir do nome empresarial, identifica-se a *responsabilidade* dos sócios, sendo que o sistema brasileiro presume a existência de sócios que respondam ilimitadamente (art. 1.024, CC); e *b*) tratando-se de sociedade em que haja sócio que responda subsidiária,<sup>17</sup> porém solidária e ilimitadamente, é possível identificar o nome de, pelo menos, um dos sócios que responde desta maneira, razão pela qual devem adotar firma.

<sup>15</sup> “Junta Comercial. Legitimidade passiva. Disputa entre duas sociedades sobre o nome comercial. Precedente da Corte. 1. Merece mantido precedente da Corte que exclui a Junta Comercial do pólo passivo por falta de interesse na demanda entre sociedades comerciais sobre nome comercial. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp. 41.584/SP, 3ª T., j. 06/02/2001, v.u., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/04/2001, p. 350.)

<sup>16</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 227.

<sup>17</sup> Diz-se responsabilidade subsidiária, porém solidária e ilimitada porque o *caput* do art. 1.024, CC, somente autoriza a execução dos bens particulares dos sócios após isso se dar sobre os bens sociais. Assim, a responsabilidade dos sócios é subsidiária à da sociedade, sendo que os sócios, entre si, é que respondem solidariamente, não com a sociedade.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.37-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

Não é por outra razão que nosso legislador determina que as sociedades empresariais que compõem o gênero “limitada” (Ltda. e S.A.) devem indicar, obrigatoriamente, a modalidade de responsabilização limitada no seu nome empresarial (arts. 1.158, *caput* e 1.160, *caput*, CC). Por isso mesmo, o Código Civil prescreve sanção de responsabilização ilimitada e solidária para os administradores que empregarem o nome empresarial de sociedade limitada, enquanto espécie,<sup>18</sup> omitindo esta especificação (art. 1.158, § 3º).<sup>19</sup>

Não é outra a razão pela qual o Código Civil também determina que as sociedades empresárias que tenham sócios de responsabilidade ilimitada somente poderão fazer uso de firma, que identificará, ao menos, um dos sócios que tenham esta modalidade de responsabilidade (art. 1.157, CC), prevendo, ainda, a responsabilização, solidária e ilimitada, pelas obrigações sociais, daqueles que, por seus nomes, figurarem na firma social, sendo que a única exceção é a sociedade em comandita por ações que, ao teor dos arts. 1.090 e 1.161 do Código Civil, poderá adotar firma ou denominação social, em que pese a existência de pessoas cuja responsabilidade seja subsidiária, porém solidária e ilimitada.

### 3 Espécies de Nomes Empresariais.

O nome empresarial é um gênero que compreende duas espécies (art. 1.155 do CC): *a*) firma (ou razão) – que pode ser individual ou social; e *b*) denominação social.

Nesse diapasão, RICARDO NEGRÃO afirma que se distinguem “a firma individual e a firma social por serem nomes, respectivamente, de empresário e de sociedade empresária, isto é, a firma individual somente se destina àquele que exerce individualmente sua empresa.”<sup>20</sup>

A firma e a denominação não se confundem, sendo que, à sociedade empresária, é facultado, de acordo com o tipo societário adotado, o uso de uma ou outra espécie e, nunca, de ambas. Assim, divergimos da lição de GABRIEL LEONARDOS, para quem seria “possível haver uma mistura das duas, quando uma denominação também traz o nome de um ou mais sócios (cf. autorização do art. 1.158, § 2º, do novo CCv, parte final).”<sup>21</sup>

<sup>18</sup> Na legislação pretérita designada sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, que era regida pelo Decreto n. 3.708/1919.

<sup>19</sup> Naturalmente, sanção tão pesada deve ser aplicada com parcimônia. Se comprovado que aquele que contratou com a sociedade tinha ciência de que se tratava de uma sociedade limitada, não vemos razão para que o lapso conduza à sanção do administrador.

<sup>20</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 192.

<sup>21</sup> LEONARDOS, Gabriel F. Crítica à regulamentação do nome de empresa no novo Código Civil. *Repertório IOB de Jurisprudência*. 1ª quinzena de fevereiro/2002, n. 3/2002, caderno 3, p. 78. RJOB 3/18.811. Conforme

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.38-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

A firma individual é constituída pelo nome do empresário, completo ou abreviado, facultando-lhe aditar à expressão designação mais precisa de sua pessoa ou mesmo do gênero de sua atividade. Já a firma social é o nome empresarial da sociedade constituído a partir do nome dos membros componentes do quadro societário, ou seja: dos sócios.

Observe-se, por oportuno, que a pessoa que subscreve a obrigação em nome da firma social, ela o faz na condição de mandatária (art. 1.011, § 2º, CC), componente do órgão social “administradores”. Diante disso, ela assinará nos documentos sociais o seu próprio nome, vinculando a sociedade, e, não, a firma social, sendo esta, com a devida *venia* dos que entendem diverso,<sup>22</sup> a leitura mais moderna e apropriada do art. 2º do Decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890, mormente se considerarmos a personalidade jurídica e os termos do Código Civil de 2002.

Conjugando-se ao conceito de firma social que apresentamos com a informação extraída do Princípio da Veracidade (nas sociedades ilimitadas, há obrigatoriedade do nome indicar de pelo menos um dos sócios que responde subsidiária, porém solidária e ilimitadamente), tem-se que, salvo a sociedade em comandita por ações, toda sociedade personificada<sup>23</sup> que tenha sócio respondendo ilimitadamente *somente* poderá fazer uso de firma (art. 1.157, CC), na qual indicará um, alguns ou todos os sócios que respondem desta maneira, sendo que, quando não indicar todos, deverá aditar ao nome de um ou alguns deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura.

As sociedades empresárias têm evitado utilizar como modalidade de nome a espécie “firma”, uma vez que, no caso de falecimento de sócio, sua exclusão ou se ele se retira da sociedade, conforme já mencionamos, o seu nome não poderá ser conservado na firma social (art. 1.165, CC), em atenção ao princípio da veracidade. Isso, muitas vezes, pode implicar perda de clientela ou mesmo confusão no mercado que teria dificuldade de identificar adequadamente a entidade, na medida em que ela modificou seu nome.

---

veremos, o Código Civil de 2002 imprimiu às sociedades limitadas um caráter de exceção à regra conceitual das espécies de nome empresarial, e, não, um caráter híbrido ou misto.

<sup>22</sup> ROCHA FILHO, José Maria. *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 133. Coord. RODRIGUES, Frederico Viana.

<sup>23</sup> Naturalmente, a sociedade em conta de participação, que não tem personalidade jurídica, faz uso do nome do sócio ostensivo, não podendo ter firma nem denominação próprias (art. 1.162, CC).

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.39-44	2014
---	-----------	-------	---------	------



Já a denominação social, via de regra, é um nome abstrato, posto que não identifica qualquer dos membros componentes do quadro societário, devendo, apenas, obrigatoriamente identificar o objeto social.<sup>24</sup>

JORGE LOBO<sup>25</sup> observa que, muitas vezes, a sociedade tem por objeto diversas atividades e que isso dificultaria sua identificação plena na denominação social. Pensamos que, naturalmente, não é necessário exaurir no nome empresarial o objeto social, bastando dar a entender, o quanto possível, qual seja ele. Por outras palavras, a denominação indicará da melhor maneira possível o principal objeto social, aquele pelo qual a sociedade seja reconhecida.

Diversos autores conceituam a denominação dizendo-a “nome de fantasia”<sup>26</sup> ou mesmo enxergando nela um “elemento de fantasia”<sup>27</sup>. Nós, por outro lado, não gostamos destas designações, preferindo deixá-las para o conceito de *título do estabelecimento*, que apenas identifica o objeto do direito, sobre o qual o empresário (identificado pelo nome empresarial) exerce o seu direito. O título do estabelecimento, destarte, identifica o objeto do direito, enquanto o nome empresarial identifica o sujeito do direito. Por isso, entendemos a denominação como sendo um “nome abstrato”.

O art. 1.160 do Código Civil derogou o art. 3º da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, uma vez que regulamentou o nome empresarial das sociedades anônimas em data posterior à lei especial e de maneira diversa.

De fato, nem tudo mudou, a companhia continua *somente* podendo utilizar-se de denominação social, na qual homenagens poderão ser prestadas ao fundador, acionista, ou qualquer pessoa que tenha concorrido para o bom êxito da sociedade, ressaltando-se que essas pessoas não têm obrigação, como no caso de firma, de comporem os quadros sociais. Mas, como toda denominação, obrigatoriamente deverá indicar o objeto social da sociedade anônima, naturalmente, o quanto possível.

---

<sup>24</sup> “Volta-se à obrigatoriedade da indicação do objeto social na denominação das sociedades anônimas, que era prevista no art. 295 do Código Comercial de 1850. Tal regra já havia sido abandonada entre nós desde o Decreto (com força de lei) nº 916, de 24.10.1890. A atual LSA (Lei nº 6.404, de 15.12.1976) traz em seu art. 3º regras para a formação do nome comercial das sociedades por ações (regras estas que estão agora sendo revogadas pelo novo CCv), que não careciam de qualquer alteração.” (LEONARDOS, Gabriel F. Crítica à regulamentação do nome de empresa no novo Código Civil. *Repertório IOB de Jurisprudência*. 1ª quinzena de fevereiro/2002, n. 3/2002, caderno 3, p. 77. RJOB 3/18.811).

<sup>25</sup> LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1. p. 95.

<sup>26</sup> MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 94.

<sup>27</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. p. 178.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.40-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

Além disso, a sociedade anônima opera por denominação integrada das expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente. Estas expressões podem estar no início, meio ou fim do nome empresarial, não havendo mais qualquer impedimento para que se utilize a expressão companhia no final da denominação de uma sociedade anônima. Isso não traz qualquer confusão legal com sociedade que tenha sócio que responda ilimitadamente, posto que, enquanto na sociedade anônima se utilizaria a palavra “companhia” (ou sua abreviatura) no final, nas sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada se utilizaria das palavras “e companhia” (ou sua abreviatura).<sup>28</sup> Com efeito, a distinção está na expressão “e”, independentemente da maneira de sua grafia: “&”, “e” ou mesmo “E”.

MODESTO CARVALHOSA afirma que a “inovação do Código de 2002 é criticável, uma vez que a adoção do vocábulo ‘companhia’ ao final da denominação, principalmente quando nesta haja referência a nomes de sócios, pode induzir os que contratam com a sociedade a confusão quanto ao tipo societário.”<sup>29</sup> Contudo, como ele mesmo observa, considerando que as sociedades que tenham sócios de responsabilidade ilimitada são em pequeno número, entendemos que as possibilidades concretas de confusão são pequenas.

Excepcionalmente, como as sociedades em comandita por ações, as sociedades limitadas, de acordo com os interesses e conveniências dos sócios e da sociedade, poderá adotar denominação social *ou* firma (art. 1.158, *caput*, CC).<sup>30</sup>

Quando a sociedade limitada faz uso de firma, somente poderá ser adotada com indicação de nome de sócios que sejam pessoas naturais, sendo vedada sua formação com nome de sócios que sejam pessoas jurídicas (art. 1.158, § 1º, CC). O legislador pretendeu com isso evitar possibilidade de confusão na identificação da sociedade e de seus sócios, conforme lição precisa de MODESTO CARVALHOSA.<sup>31</sup>

Linhas volvidas, dissemos que, *via de regra*, a denominação não identifica sócio, isso porque há uma exceção: a sociedade limitada.

Por isso, quando na sociedade limitada se utiliza de denominação social, que deverá indicar o objeto social, poderá ser formada com nome de *sócio*, que não será uma homenagem

<sup>28</sup> Nesse mesmo sentido, tem-se: CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 334.

<sup>29</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13. p. 723.

<sup>30</sup> “Existem duas espécies de nome empresarial utilizadas para individualizar a sociedade limitada: a firma ou razão social e a denominação.” (BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de direito comercial*. 2. ed., São Paulo: RT, 2003. v. 1. p. 230).

<sup>31</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13. p.717.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.41-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

como se dá na sociedade anônima, que, somente *facultativamente*, será formada com o nome de acionista. Aqui, na sociedade limitada, a pessoa obrigatoriamente terá que ser cotista, mas, por óbvio, nem por isso deixará de ter responsabilidade limitada, conforme atesta MODESTO CARVALHOSA, nas “sociedades limitadas, como referido, a responsabilidade do sócio limita-se à integralização das quotas por ele subscritas ou do montante que faltar à integralização do total do capital social, caso este se encontre em aberto (art. 1.052 [CC]). Sendo assim, a presença do nome de um ou mais sócios na firma social não implica sua responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, mas apenas indica que existe uma relação social entre eles (art. 1.158, § 1º [CC]).”<sup>32</sup> Com efeito, o Princípio da Veracidade nos informa que a partir do nome empresarial se identifica primeiramente a responsabilidade do sócio e, estando indicada uma sociedade limitada (Ltda.), a responsabilidade dos sócios está adstrita ao valor da cota, mas todos os sócios respondem solidariamente pelo que *faltar* para a integralização do capital social.

Exclusivamente nas sociedades limitadas, a distinção entre firma social, que, reitere-se, somente poderá ser constituída a partir de nome de sócios que sejam pessoas naturais (art. 1.158, § 1º, CC), e denominação social, que *necessariamente* indicará o objeto social (art. 1.158, § 2º, CC), não está plenamente vinculada à presença de nome dos sócios, mas, sim, pela indicação do objeto social. Haverá denominação social em sociedade limitada e, repita-se à exaustão, apenas na sociedade limitada, todas as vezes que houver a indicação do objeto social, pouco interessando se com ele se conjuga um nome abstrato ou de um ou mais sócios. A firma social, por sua vez, se formará apenas com a indicação de nome de um ou mais sócios, não havendo que se falar na indicação de objeto social.

## 4 Conclusões

O nome empresarial, que não se confunde com marcas, por identificar o empresário, pessoa natural ou jurídica, goza de proteção especial não apenas na tutela de seus interesses, mas também de terceiros que possam consumir seus produtos ou serviços. Para tanto, a legislação prescreveu princípios informadores do registro da expressão adotada pelo empresário no giro de seu negócio, bem como regras cuja observação se faz necessária.

---

<sup>32</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13. p. 716.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.42-44	2014
---	-----------	-------	---------	------

Assim, ao longo deste nosso articulado demonstramos as regras que regem este importante instituto e sua proteção. Este estudo se fez tanto sob a investigação da lei, quanto sob a investigação da jurisprudência e doutrina, visando a demonstrar suas peculiaridades.

### Abstract

In this article was studied the legal regulation at Brazilian Civil Code of 2002 about commercial name, and has been done a jurisprudential and doctrinal analyses about this legal institute. It has been showed solutions for cases of shock between commercial names and even between than and trade marks

### Referências

BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de direito comercial*. 2. ed., São Paulo: Ed. RT, 2003. v. 1.

BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5. ed., 4. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

LEONARDOS, Gabriel F. Crítica à regulamentação do nome de empresa no novo Código Civil. *Repertório IOB de Jurisprudência*. 1<sup>a</sup> quinzena de fevereiro de 2002, n. 3/2002, caderno 3, p. 77. RJIOB 3/18.811.

LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

ROCHA FILHO, José Maria. *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Coord. RODRIGUES, Frederico Viana.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 29	p.43-44	2014
---	-----------	-------	---------	------